

Processo n.: @APE 18/01030836

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Beatriz Karing

Responsáveis: Ademar Possamai

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1847/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Beatriz Karing, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 7/“F”, matrícula n. 4550, CPF n. 454.504.989-34, consubstanciado na Portaria n. 433/2018-ISSEM, de 05/07/2018, considerado ilegal, em razão das irregularidades abaixo mencionadas:

1.1. Concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular de Orientador Educacional, por meio da Portaria n. 36/94-A, de 22/03/1994, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

1.2. Acumulação ilegal de aposentadorias oriundas do cargo de Orientador Educacional na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e do cargo de Supervisor Escolar da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, em desacordo com o art. 40, § 6º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98.

2. Determinar ao *Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul*:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 433/2018-ISSEM, de 05/07/2018, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o contante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1125/2023**, aos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Ata n.º: 37/2023

Data da Sessão: 23/10/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC